



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 600 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000 00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000 00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries KzR: 9 995 950 000.00
- 1.ª série KzR: 5 641 000 000.00
- 2.ª série KzR: 3 860 000 000.00
- 3.ª série KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/99:

Cria a nova unidade monetária nacional, que é designada por Kwanzas, abreviadamente Kz. — Revoga a Lei n.º 4/97, de 1 de Julho, com as ressalvas referidas na presente lei.

Lei n.º 12/99:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação moedas de valor facial de Um, Cinco, Dez, Cinquenta e Cem Kwanzas, e moedas metálicas de Um, Dois e Cinco Kwanzas e Cinquenta e Dez Cêntimos.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 18/99:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Indústria. — Revoga o Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/99

de 12 de Novembro

A Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, criou e deu curso legal à moeda nacional, o Kwanza Reajustado, tendo a Lei n.º 5/95, de 1 de Julho, posto a circular nessa mesma data a moeda emitida.

ARTIGO 5.º

1. Em todos os pagamentos ou liquidações de valores a receber ou a pagar e em registos contabilísticos, não são consideradas as fracções inferiores a Dez Cêntimos (Cê: 0.10), efectuando-se o respectivo arredondamento para a unidade mais próxima.

2. Com a entrada em vigor da presente lei, os saldos de todas as contas de depósitos, empréstimos e outras em moeda nacional nas instituições bancárias, são convertidos em Kwanzas observando-se o disposto no número anterior.

3. O montante dos valores residuais obtidos por força do arredondamento referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, constituem encargos ou receitas dos respectivos bancos.

ARTIGO 6.º

A falsificação de moeda, notas de banco, de títulos do Estado, títulos de crédito, letras de câmbio ou de escrita comercial transmissível por endosso, é punível nos termos da lei penal vigente.

ARTIGO 7.º

O Banco Nacional de Angola deve emitir os avisos e os instrutivos necessários à correcta execução do estabelecido na presente lei, logo após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 8.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

É revogada a Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, com as ressalvas referidas na presente lei.

ARTIGO 10.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 12 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**

Lei n.º 12/99
de 12 de Novembro

A Lei n.º 11/99, de 12 de Novembro, extinguiu o Kwanza Reajustado e criou a nova moeda nacional, o Kwanza.

Havendo necessidade de se emitir e pôr em circulação as notas de Kwanzas e moedas metálicas de Kwanzas e Cêntimos, dando-se assim sequência ao processo de substituição da moeda ora extinta pela lei acima referida;

Nestes termos, ao abrigo da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E PÔR EM CIRCULAÇÃO NOTAS DE VALOR FACIAL DE UM, CINCO, DEZ, CINQUENTA E CEM KWANZAS E MOEDAS METÁLICAS DE UM, DOIS E CINCO KWANZAS E CINQUENTA E DEZ CÊNTIMOS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação notas de valor facial de Um, Cinco, Dez, Cinquenta e Cem Kwanzas, e moedas metálicas de Um, Dois e Cinco Kwanzas e Cinquenta e Dez Cêntimos, com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Das Características e Elementos Comuns das Notas

ARTIGO 2.º

O papel em que as notas são impressas tem incorporada uma marca de água fixa ou filigrana exclusiva para o Banco Nacional de Angola, representando a figura do Samanyonga (Pensador), símbolo da cultura nacional.

ARTIGO 3.º

As notas têm as seguintes cores predominantes, segundo o seu valor facial:

- | | |
|-----------------------|-------------------|
| a) Um Kwanza: | Rosa e castanho; |
| b) Cinco Kwanzas: | Azul e violeta; |
| c) Dez Kwanzas: | Laranja e roxo; |
| d) Cinquenta Kwanzas: | Verde e azul; |
| e) Cem Kwanzas: | Verde e castanho. |

ARTIGO 4.º

1. Na face das notas, o motivo principal representa duas efígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respectivamente a do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e a do Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

2. Na face das efígies está a inscrição «A Vitória é Certa», ladeada dos nomes «José Eduardo dos Santos» e «António Agostinho Neto» e ornamentada com folhas.

ARTIGO 5.º

1. A numeração tipográfica é constituída por um elemento alfanumérico, impresso a preto com duas letras e sete dígitos com a seguinte disposição:

- a) numeração no ângulo superior esquerdo com 3mm de altura;

b) numeração no ângulo inferior direito com 3,25mm de altura.

2. O elemento alfanumérico, a que se refere o número anterior, está colocado na horizontal na face das notas, figurando duas vezes, no lado superior esquerdo e inferior direito da faixa de ornamentos horizontal, que representa uma mabela, motivo da cultura nacional.

ARTIGO 6.º

1. Na face das notas, centrada na parte da faixa de ornamentos horizontal, figura a data de Outubro de 1999 e, por baixo desta, duas assinaturas legendadas com os dizeres, à esquerda Governador e à direita Vice-Governador.

2. Na face das notas, figura ainda a designação Banco Nacional de Angola, situada à direita da parte superior da faixa de ornamentos horizontal.

3. O fundo das notas tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

ARTIGO 7.º

A insígnia da República de Angola está colocada no canto inferior esquerdo do verso das notas.

CAPÍTULO III

Das Características Específicas das Notas e das Moedas

ARTIGO 8.º

As notas, segundo o seu valor facial, apresentam ainda as seguintes características específicas:

1. Nota de Um Kwanza:

a) Tamanho da nota:

A nota tem dimensão de 132 milímetros por 66 milímetros.

b) Fio de segurança:

A nota tem incorporada um fio de segurança na massa do papel.

c) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com as duas effigies, impresso em castanho.

A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo, na qual está localizada a marca de água fixa. O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda, e duas menores, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.

A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa na cor castanha.

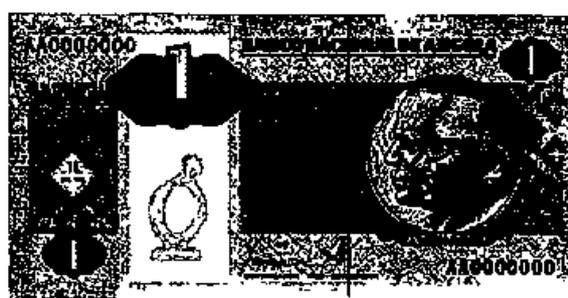
d) Verso da nota:

O motivo principal da nota é a Colheita de Algodão. Destaca-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma figura geométrica como elemento de segurança e a máscara cokwe (Mwana Mpwo). A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita e duas menores distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota, «Um Kwanza», figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota.

Face da nota



Verso da nota



2. Nota de Cinco Kwanzas:

a) Tamanho da nota:

A nota tem dimensão de 138 milímetros por 66 milímetros.

b) Fio de segurança:

A nota tem incorporada um fio de segurança na massa do papel.

c) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com as duas effigies, impresso em violeta.

A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo, na qual está localizada a marca de água fixa. O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas

menores, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.

A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa na cor violeta.

d) Verso da nota:

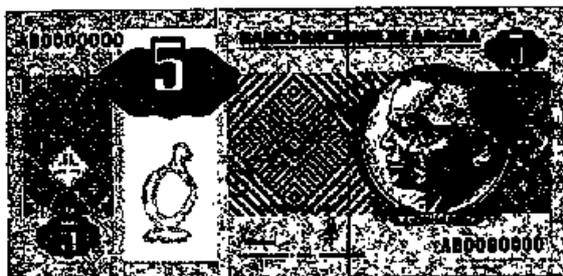
O motivo principal da nota é a Serra da Leba. Destaca-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma figura geométrica como elemento de segurança e a máscara cokwe (Mwana Mpwo).

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

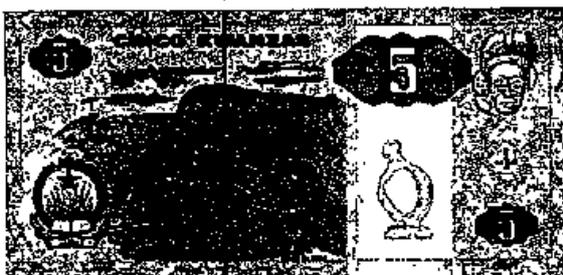
O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita e duas menores distintas entre si colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota «Cinco Kwanzas», figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota.

Face da nota



Verso da nota



3. Nota de Dez Kwanzas:

a) Tamanho da nota:

A nota tem dimensão de 144 milímetros por 66 milímetros.

b) Fio de segurança:

A nota tem incorporada um fio de segurança personalizado na massa do papel.

c) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com as duas efígies, impresso em roxo.

A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo, na qual está localizada a marca de água fixa.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas menores, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.

A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa nas cores predominantes.

d) Verso da nota:

O motivo principal da nota é a Palanca Negra. Destaca-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma figura geométrica como elemento de segurança e a máscara cokwe (Mwana Mpwo).

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita e duas menores distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota, «Dez Kwanzas», figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota.

Face da nota



Verso da nota



4. Nota de Cinquenta Kwanzas:

a) Tamanho da nota:

A nota tem dimensão de 150 milímetros por 66 milímetros.

b) Fio de segurança:

A nota tem incorporada um fio de segurança personalizado na massa do papel.

c) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com as duas efígies, impresso em azul.

A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo, na qual está localizada a marca de água fixa.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas menores, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo.

A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa nas cores predominantes.

d) Verso da nota:

O motivo principal da nota é uma Plataforma Petrolífera. Destaca-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma figura geométrica como elemento de segurança e a máscara cokwe (Mwana Mpwo).

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

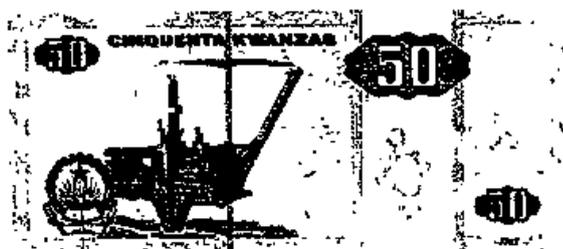
O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita, e duas menores distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota, «Cinquenta Kwanzas», figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota.

Face da nota



Verso da nota



5. Nota de Cem Kwanzas:

a) Tamanho da nota:

A nota tem dimensão de 156 milímetros por 66 milímetros.

b) Fio de segurança:

A nota tem incorporada um fio de segurança personalizado na massa do papel.

c) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com as duas efígies, impresso em castanho.

A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo, na qual está localizada a marca de água fixa.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas menores, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.

A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa nas cores predominantes.

d) Verso da nota:

O motivo principal da nota é a Sede do Banco Nacional de Angola. Destaca-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma figura geométrica como elemento de segurança e a máscara cokwe (Mwana Mpwo).

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita e duas menores distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota, «Cem Kwanzas», figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota.

Face da nota



Verso da nota



ARTIGO 9.º

1. As moedas obedecem às seguintes características específicas:

Valor facial	Diâmetro (em milímetros)	Peso (em gramas)	Tolerância (em %)
5 Kwanzas.....	26	7.0	+/- 1.5
2 Kwanzas.....	22	5.0	+/- 1.5
1 Kwanza.....	21	4.5	+/- 1.5
50 Cêntimos..	18	3.0	+/- 1.5
10 Cêntimos..	15	1.5	+/- 1.5

2. Na face de cada uma das moedas figura o seu valor facial.

3. No reverso de todas as moedas figura a insígnia da República de Angola e as designações «República de Angola» no topo e «1999» na base.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 10.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 12 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/99
de 12 de Novembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Indústria aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro, além de não se adequar, na sua plenitude, ao quadro actual da organização dos serviços centrais e locais da administração do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho e do Decreto n.º 31/95, de 10 de Novembro, apresenta-se igualmente desactualizado e inadequado para a execução das tarefas atribuídas ao Ministério da Indústria, decorrentes da estratégia e programas de desenvolvimento industrial e da Lei-Quadro da Indústria oportunamente aprovados.

Considerando que só uma estrutura orgânica aligeirada, flexível e estável, mas dinâmica e eficaz, possibilitará ao Ministério da Indústria a concepção de políticas e programas e a coordenação da execução das acções para a sua materialização.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Indústria, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Indústria.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I Da Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Ministério da Indústria, adiante designado abreviadamente por MIND, é o órgão da administração central do Estado responsável pelo estudo e formulação de propostas sobre as estratégias e políticas de reestruturação, recuperação, promoção e desenvolvimento industrial e sua implementação, não atribuídas especificamente a outros órgãos pela legislação vigente.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Indústria:

- elaborar no quadro do planeamento geral de desenvolvimento do País os planos relativos à indústria transformadora, coordenar e assegurar a sua execução;
- coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio industrial;
- colaborar na definição e na execução da política nacional da qualidade e em particular promover e garantir a qualidade, nomeadamente no que diz respeito aos produtos industriais;
- estabelecer normas de qualidade de produtos e de processos industriais;
- assegurar a aplicação do sistema de garantia e protecção da propriedade industrial;